



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115754-90.2012.815.2001

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Elisia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

Apelado(a): Maria Bernadete Galvão Machado

Advogado: Dinarte Paulino de Araújo Segundo

Remetente: 12ª Vara Cível da Capital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E RECUSA DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DA DEMANDANTE AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART 557, 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO PARA ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. MÉRITO DA PRETENSÃO INICIAL PREJUDICADO.

- Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor.

- Ausente a prova do requerimento administrativo, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

- Com o acolhimento da irresignação apelatória do demandado, a imputação dos ônus sucumbenciais à parte autora, é medida que se impõe.

- Consoante entendimento do art. 557, 1º-A, do CPC, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

VISTOS, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Banco Santander Brasil S/A** desafiando sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento ajuizada por **Maria Bernadete Galvão Machado** em face do banco, ora recorrente.

A parte autora ingressou com a presente demanda em face da instituição financeira referida objetivando ter acesso ao contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Devidamente citado, o banco promovido apresentou defesa às fls. 30/43, alegando, em sede de preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, que deixou de apresentar o contrato pleiteado na inicial, em razão da ausência de solicitação por parte da demandante. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral.

Sem réplica impugnatória, vide certidão fl. 63.

O Magistrado julgou procedente o pedido (fls.76/80), reconhecendo o direito da autora à exibição do documento, com condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, porém, sem condenação em honorários advocatícios.

Inconformado com o *decisum*, o demandado aviou a presente apelação (fls. 82/97), argumentando, em apertada síntese, a ausência de interesse de agir por parte da apelada, eis que não lhe foi negada a apresentação do contrato em questão, a qual está condicionada ao pagamento de tarifa. No mérito, postula a inversão do ônus sucumbencial, tendo em vista o princípio da causalidade.

Sem Contrarrazões, vide certidão fl. 102.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 112/115), opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o **relatório**.

DECIDO.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Banco Santander Brasil S/A** desafiando sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara

Cível da Capital nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento ajuizada por **Maria Bernadete Galvão Machado** em face do banco, ora recorrente.

Preliminarmente, suscita o apelante, falta de interesse de agir da demandante, em virtude da necessidade prévia da solicitação do contrato pela via administrativa, a fim de comprovar a resistência por parte do banco promovido.

Pois bem.

A meu ver, merece ser acolhida a pretensão do Apelante.

Como é sabido, são três as condições da ação referidas no Código de Processo Civil: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, também denominado de interesse de agir.

O exame do interesse de agir passa pela verificação do binômio necessidade mais adequação, ou seja, a prestação jurisdicional deve ser um meio necessário para a solução da lide e o instrumento utilizado deve ser adequado.

Acerca do interesse de agir, leciona Humberto Theodoro Júnior:

“O interesse de agir, que é interesse instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial.

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto". (in Curso de Direito Processual Civil, v.I., 41 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.55).

Importante frisar que, especificamente, em se tratando de demanda de exibição de documentos, este relator seguia o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade de prévia solicitação administrativa para a configuração do interesse de agir.

Contudo, o Tribunal da Cidadania, por ocasião do julgamento do **REsp. 1.349.453/MS**, julgado como recurso repetitivo, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações cautelares de exibição de documentos bancários, deve o autor demonstrar o prévio requerimento de exibição à instituição financeira ré, a fim de justificar a provocação do Poder Judiciário. O acórdão restou assim redigido:

Vejamos o apontamento:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E

PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: ***A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) **(negritei)**

Não é demais colacionar a ementa do acórdão extraído do *decisum* acima em disceptação, a qual passo a adotar como razão de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (...)"

Transportando esses fundamentos para as ações cautelares de exibição de documento, em que apenas se pretende a segunda via de contratos ou extratos bancários, anoto ser inconteste que os bancos já enviam periodicamente extratos, sendo franqueado igualmente o acesso gratuito aos lançamentos em conta bancária por meio da internet. Se não houver a iniciativa de seu cliente de pedir na agência de relacionamento, pelos canais adequados, a emissão de segunda via dos documentos já fornecidos, não há como se considerar configurada resistência do banco e, portanto, interesse de agir que justifique a movimentação do Poder Judiciário para a solicitação dos documentos comuns.

Não pairam dúvidas de que a relação entre os bancos e seus correntistas é regida pelo Código de Defesa do Consu-

midor. Igualmente, é indisputável que o contrato e os extratos são documentos comuns e que o banco tem o dever de fornecê-los ao cliente, quantas vezes for solicitado. Mas o banco não pode adivinhar que determinado cliente deseja a segunda, a terceira ou a quarta via de tal ou qual documento. Não é razoável que o pedido seja feito diretamente perante o Judiciário, sem que tenha sido solicitado extrajudicialmente ao banco. **Assim, é pressuposto para configurar o interesse de agir a demonstração de que o banco, ciente da pretensão, não se dispôs a fornecer os documentos em tempo hábil. Tal demonstração pode decorrer de negativa explícita ou da mera omissão em fornecer os documentos que lhe tenham sido requeridos, pelos canais de relacionamento adequados, nos termos contratuais e da regulamentação da autoridade monetária.**

Penso, portanto, que o interesse de agir é condição da ação cautelar de exibição de documentos e ele estará evidenciado se o autor demonstrar a recusa ou a inércia da instituição financeira em fornecer, em tempo hábil, os documentos comuns, após cientificada da pretensão.”
(negritei)

Nesse contexto, revejo meu posicionamento anterior, para absorver o recente entendimento esposado pelo Tribunal da Cidadania a respeito da matéria, Corte responsável por uniformizar a interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional em todo o território nacional.

Importante destacar que o entendimento sobredito já vem sendo perfilhado pelas Cortes de Justiça de outros estados, em situações análogas, consoante asseguram os arestos adiante sumariados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉVIO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO – RECURSO REPETITIVO STJ - ART. 543-C DO CPC – EFEITO TRANSLATIVO. I - Nos termos da decisão proferida pelo STJ no REsp. nº 1349453/MS, representativo de controvérsia, "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." II - **Ausente demonstração do requerimento administrativo prévio, mostra-se desnecessária a demanda, e, por consequência, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, dada a falta de interesse de agir.”** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0707.15.002624-3/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2015, publicação da súmula em 16/03/2015). (negritei)

“Alienação Fiduciária de Imóvel. Cautelar incidental de exibição de documentos. Pedido prévio à Instituição financeira e pagamento do custo do serviço. Posicionamento do STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.349.453-MS. Recur-

so parcialmente provido, com observação.” (TJ-SP - AI: 22222502420148260000 SP 2222250-24.2014.8.26.0000, Relator: Bonilha Filho, Data de Julgamento: 11/03/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2015). **(negritei)**

“Apelação. Ação de exibição de documentos. Art. 543-C do CPC. **Decisão do STJ no recurso especial sob o rito de recursos repetitivos nº 1.349.453 que exige, dentre outros, prévio pedido administrativo e decurso de tempo razoável para a resposta.** Circunstância temporal não verificada, o que dispensa o Banco réu dos ônus da sucumbência. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 10139540520148260003 SP 1013954-05.2014.8.26.0003, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 10/03/2015, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2015). **(negritei)**

Não destoa a jurisprudência recente desta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO DEMANDANTE AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO APELO DO RÉU. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. - Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor. - **Ausente a prova do requerimento administrativo, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.** - Com o acolhimento da irresignação apelatória do demandado, que resultou na consequente imputação dos ônus sucumbenciais referentes à demanda ao autor, restou prejudicada a apreciação do recurso aviado por este último, o qual abarcou unicamente a ausência da condenação do réu ao pagamento de honorários. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01124439120128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 15-06-2015). **(negritei)**

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL ¿ Apelação cível ¿ Ação cautelar preparatória de exibição de documento c/c pedido de reparação por danos morais ¿ Sentença pela procedência da ação ¿ Determinação de exibição dos documentos solicitados ¿ Condenação em custas e honorários advocatícios ¿ Irresignação ¿ Apelo ¿ Ausência de interesse de agir ¿ Acolhimento ¿ Documentação não solicitada previamente por via administrativa ¿ Pagamento de tarifa ¿ Não comprovação ¿ Pressupostos - Inocorrência ¿ Inadmissibilidade de prosseguimento ¿ Regramento contido no Resp Nº 1.349.453/MS ¿ Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) ¿ Proviamento do recurso para extinguir o processo sem julgamento de

mérito. - "1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: **A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**"(STJ - REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) - A não comprovação de atendimento do. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00166413220138152001, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 23-07-2015). **(negritei)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO APELO. ζ Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor. - **Ausente a prova do requerimento administrativo, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014637020148150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 14-07-2015). **(negritei)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO DEMANDANTE AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ACOLHER A PRELIMINAR. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL E MÉRITO DA PRETENSÃO INICIAL PREJUDICADOS. ζ Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor. ζ **Ausente a prova do requerimento administrativo, deve ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00853912320128152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 02-07-2015). **(negritei)**

No caso em disceptação, a parte autora não comprovou que houve prévia solicitação administrativa do contrato que pretende ver exibido, de modo que a preliminar de falta de interesse de agir deve ser acolhida e, por conseguinte, a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação de exibição de documento não viola a previsão constitucional de acesso ao Judiciário, contido no art. 5º, XXXV, pois o interesse de agir, sendo uma das condições da ação, pressupõe, repita-se, a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou conflito de interesse, o que inexistente na hipótese dos autos, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Como consequência lógica do acolhimento da irresignação do demandado, em atendimento ao princípio da causalidade, deve a parte autora ser condenada a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, tendo em vista que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da presente demanda.

DISPOSITIVO

Isto posto, monocraticamente, nos termos do Art. 557, 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para, em razão da ausência de um dos pressupostos de validade da ação, acolher a preliminar de falta de interesse de agir e, por conseguinte, desconstituir a sentença *a quo*, **extinguindo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão de primeiro grau se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima reportado. Ato contínuo, condeno a autora em custas, despesas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa sua exigibilidade em observância ao artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 25 de agosto de 2015.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR